

## PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

## EMENDA DE PLENÁRIO Nº DE 2024

Suprimam-se a redação dada ao § 2º do art. 20 e o § 3º incluído ao art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda visa suprimir do texto do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, a proposta de alteração da atual redação do § 2º do art. 20 e de inclusão do § 3º no âmbito do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que alteram as regras de acesso das pessoas com deficiência ao Benefício de Prestação Continuada (BPC). Os referidos dispositivos estabelecem que a pessoa com deficiência será definida como aquela “incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro do código de Classificação Internacional de Doenças (CID)”.

A proposta é flagrantemente inconstitucional e caracteriza grave retrocesso para os direitos fundamentais das pessoas com deficiência.

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU) e seu Protocolo



\* C D 2 4 9 0 8 0 5 6 4 9 0 0 \*

Facultativo, assinados em Nova Iorque em 30 de março de 2007, foram aprovadas pelo Congresso Nacional conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição<sup>1</sup>. Assim, a referida Convenção tornou-se o primeiro tratado internacional incorporado ao ordenamento jurídico pátrio com equivalência de Emenda Constitucional, servindo de parâmetro obrigatório para o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos relacionados à pessoa com deficiência.

A Convenção estabeleceu uma fundamental definição do conceito de deficiência, dispondo, em seu Artigo 1, que “Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas”.

Portanto, dentre os diversos avanços da Convenção da ONU, destaca-se a adoção de uma conceituação de pessoa com deficiência com base em um modelo social, que supera o tradicional modelo médico<sup>2</sup> e passa a integrar formal e materialmente a nossa Constituição.

Não é outro o motivo pelo qual a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, instituída pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, dispõe que a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar (art. 2º).

Além disso, a proposição carece de boa técnica legislativa, na medida em que contraria a própria Lei nº 8.742, de 1993, que possui outros dispositivos que tratam da pessoa com deficiência com fundamento no modelo biopsicossocial. Esse é o caso da possibilidade de contratação da pessoa com deficiência como aprendiz profissional, no âmbito do programa conhecido como “BPC Trabalho” (§ 2º do art. 21-A), bem como como do auxílio-inclusão, benefício que visa incentivar a inclusão da pessoa com deficiência no mercado

<sup>1</sup> O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

<sup>2</sup> Pelo modelo social, a deficiência é resultante da interação entre a limitação funcional da pessoa e o meio no qual ela se encontra inserida, motivo pelo qual o ambiente social é identificado como o fator limitador da situação de deficiência da pessoa, na medida em que são as diversas barreiras existentes que impedem a sua plena inclusão social.



\* C 0 2 4 9 0 8 0 5 6 4 9 0 0 \*

de trabalho formal, presumindo sua capacidade laboral, mesmo em casos de deficiência moderada ou grave (art. 26-A).

Portanto, nesse aspecto, o Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, é inconstitucional, uma vez que contraria a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, representando um retrocesso social injustificável, ainda que para fins de ajuste nas despesas públicas, ao dispor sobre a deficiência como uma “doença” que deve ser reconhecida unicamente a partir do parâmetro médico, exigindo a invalidez ou incapacidade absoluta para a vida independente e para o trabalho.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda, a fim de garantir que o BPC continue desempenhando o seu papel essencial na redução de desigualdades e erradicação da pobreza, reafirmando o compromisso do Estado brasileiro com a inclusão social das pessoas com deficiência.

Sala da Sessão, em 11 de dezembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2024-18200

